



PLANO DE CARREIRA

DOCENTE

Janeiro de 2015

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA

Artigo 1º – O Plano de Carreira Docente da *Faculdade Porto Sul – FAPS* é estrutura de classificação, mobilidade funcional e remuneração, tendo por finalidade normatizar a administração, política de salários e planejamento das atividades acadêmicas, bem como a avaliação de desempenho, em conformidade com as diretrizes traçadas pela Mantenedora com o Regimento Geral da FAPS e com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS

Artigo 2º – São atividades acadêmicas:

- I. Docência, caracterizada pelo domínio de uma área de conhecimento, pela sistematização e organização didática dos conhecimentos dessa área, pelo emprego de métodos adequados de transmissão de conhecimentos e processos controláveis de avaliação, tendo como objetivo a formação integral dos discentes;
- II. Complementares e afins, como apoio ao ensino (planejamento, avaliação, orientação de alunos), realização de pesquisa e de atividades de extensão, participação em órgãos de representação definida no Estatuto e no Regimento Geral da FAPS, além do exercício de funções acadêmico-administrativas.

CAPÍTULO III

DO CORPO DOCENTE E DA ESTRUTURA DO QUADRO DE CARREIRA

Artigo 3º – Estrutura da Carreira do Magistério Superior é constituída pelas seguintes categorias:

- I. Professores Integrantes do Quadro de Carreira Docente;
- II. Professores Colaboradores;
- III. Professores Visitantes;
- IV. Professores Substitutos.

§ 1º – Professor Integrante do Quadro de Carreira Docente é aquele que é admitido por tempo indeterminado, que ministra aulas e/ou desenvolve pesquisa e/ou extensão em conformidade com as normas vigentes.

§ 2º – Professor Colaborador é o admitido, por tempo indeterminado, para ministrar aulas em cursos de graduação, licenciatura ou tecnólogos de ensino superior cursos extras ou livres e cursos de extensão, respeitando os requisitos de ser portador de diploma registrado de curso superior, todavia não integrará ao Quadro de Carreira Docente – QCD.

§ 3º – Professor Visitante é admitido, por tempo determinado, em convênio, acordo ou contrato, para atender programa especial de ensino, pesquisa e extensão, sendo sua remuneração fixada pela Mantenedora, em consonância com os projetos correspondentes.

§ 4º – Professor Substituto é o admitido, por tempo determinado, para exercer atividades de caráter transitórias, pertinentes ao ensino, à pesquisa e à extensão durante o impedimento de docentes que, por qualquer motivo se ausentem de sua função.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA DAS CATEGORIAS DE NÍVEIS

Artigo 4º – Os professores integrantes do Quadro de Carreira Docente serão classificados, de acordo com a sua titulação, em quatro categorias:

- I. Professor Auxiliar de Ensino;
- II. Professor Assistente;
- III. Professor Adjunto;
- IV. Professor Sênior.

Parágrafo Único – A titulação não implica relação de ascendência ou subordinação entre professores de diferentes categorias.

Artigo 5º – Para efeito de classificação nas categorias o professor deverá preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. Professor Auxiliar de Ensino: ser graduado na área de conhecimento do componente curricular de sua atuação ou de domínio conexo e mais uma das seguintes condições:
 - a. Ser contratado para a função de apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão, a fim de atender às necessidades eventuais e transitórias da atuação universitária; ou
 - b. Ter exercício profissional na área de estudo do componente curricular para o qual foi indicado, com experiência mínima de 01 (um) ano; ou
 - c. Ministrando, em caráter excepcional, por no máximo 02 (dois) anos, aulas de disciplinas ligadas a sua área de formação acadêmica.
- II. Professor Assistente: possuir diploma de graduação de curso superior que inclua a área de estudo da disciplina para a qual foi indicado; ter curso de aperfeiçoamento ou especialização profissionalizante; possuir exercício profissional na área de estudo da disciplina para qual foi indicado, com experiência mínima de 02 (dois) anos.
- III. Professor Adjunto: possuir o grau de mestre na área de conhecimento do componente curricular pretendido ou conexo, obtido em Programa de Pós-Graduação credenciado pelo órgão competente do Ministério da Educação; ter exercício profissional na área de estudo do componente curricular para o qual foi indicado, com experiência mínima de 01 (um) ano, bem como experiência no magistério superior.
- IV. Professor Sênior: possuir o grau de doutor na área de conhecimento do componente curricular pretendido ou conexo, obtido em Programa de Pós-Graduação credenciado pelo órgão competente do Ministério da Educação e atender aos critérios de desempenho e indicadores de produtividade acadêmica, estabelecidos pela Comissão Permanente de Carreira Docente (CPCD), conforme dispõe o inciso IV do artigo 9º deste Plano.

Artigo 6º – Com exceção do Professor Auxiliar de Ensino, que possui uma única categoria, as demais categorias contêm três Níveis – I, II e III, dos quais o nível I é o mais elevado.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA DOCENTE

Artigo 7º – A classificação do professor na carreira acadêmica, por ocasião de sua contratação para a atividade docente, dar-se-á na categoria correspondente a sua formação, no nível III, dependendo sua posterior reclassificação funcional e remuneratória, do atendimento às disposições estabelecidas nos Artigos 10 e 11 e respectivos parágrafos, deste Plano de Carreira.

Parágrafo Único – A contratação de docentes de reconhecido mérito acadêmico e/ou notório saber na categoria Assistente, Adjunto e Sênior será sempre submetida à apreciação da Comissão Permanente de Carreira Docente – CPCD e da Direção Geral da FAPS.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO PERMANENTE DE CARREIRA DOCENTE

Artigo 8º – A administração da Carreira Docente é de competência da Comissão Permanente da Carreira Docente – **CPCD** – e é constituída:

- I. Pelo Diretor Geral da FAPS, que a preside;
- II. Pela Direção da Mantenedora;
- III. Por 3 (três) Coordenadores/Gestores de Curso; e
- IV. Por 2 (dois) professores integrantes do Quadro de Carreira Docente indicados por seus pares.

§ 1º – O Diretor Geral da FAPS e a Direção da Mantenedora terão assento permanente na CPCD e poder de veto.

§ 2º – Os membros referidos de I a III terão mandato coincidente com o pressuposto da investidura do cargo/função e, os demais, de dois anos letivos, permitida uma recondução.

Artigo 9º – São atribuições da Comissão Permanente da Carreira Docente:

- I. Indicação para o enquadramento dos docentes, segundo critérios estabelecidos na especificação das categorias;
- II. Análise dos requerimentos de enquadramentos, progressões, passagens e promoções;
- III. Operacionalizar a implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da carreira acadêmica;
- IV. Definir os critérios de progressão dos professores da carreira acadêmica;
- V. Estabelecer critérios de desempenho e indicadores de produtividade acadêmica;
- VI. Emitir parecer sobre a validade da documentação apresentada pelos docentes, para fins de ingresso e classificação na carreira, obedecendo a prazos estabelecidos pela Diretoria Executiva;
- VII. Emitir parecer sobre a validade de títulos acadêmicos;
- VIII. Criar suas próprias comissões auxiliares e assessoras, bem como organizar sua estrutura administrativa; e,
- IX. A CPCD assessorará o Diretor de Ensino de Graduação nos processos de provas didáticas públicas quando houver.

§ 1º – As manifestações da CPCD serão apresentadas na forma de pareceres circunstanciados, a serem submetidos à homologação pela CONGREGAÇÃO da FAPS.

§ 2º – Do parecer da CPCD caberá recurso a CONGREGAÇÃO.

CAPÍTULO VII

MOBILIDADE FUNCIONAL

Artigo 10 – A mobilidade funcional do corpo docente integrante da carreira acadêmica far-se-á no sentido vertical – Progressão – considerada a titulação, produção acadêmica e tempo de casa.

§ 1º – A progressão é a passagem de uma categoria para a outra em consequência de maior qualificação profissional e da avaliação da produção científica e intelectual dos últimos cinco anos, conforme critérios estabelecidos pela CPCD.

§ 2º – Será estabelecido anualmente, pela Administração Superior da Mantenedora, considerando a disponibilidade orçamentária, o número de cotas para a progressão, às quais poderão se candidatar os docentes interessados.

§ 3º – A inscrição para a progressão será efetuada mediante requerimento dos interessados dirigidos ao Diretor Geral da FAPS, via Gestão/Coordenação dos respectivos cursos, acompanhada da documentação comprobatória.

§ 4º – A reclassificação do professor no Quadro de Carreira Docente (QCD), em razão da progressão, dar-se-á após apreciação pela CPCD, que emitirá parecer a ser encaminhado pelo Diretor Geral da FAPS para aprovação da Administração Superior da Mantenedora, dependendo da disponibilidade orçamentária.

§ 5º – A reclassificação entrará em vigor no mês de março do período letivo subsequente ao da aprovação.

§ 6º – A progressão do docente deverá obedecer a um intervalo mínimo de três anos de efetivo exercício em cada categoria da carreira docente da FAPS.

Artigo 11 – Para efeito de progressão e de reclassificação será considerado, além dos títulos, os indicadores de desempenho definidos pela CPCD.

§1º – Para a avaliação dos indicadores de desempenho será considerada principalmente a produção acadêmica dos últimos cinco anos.

§ 2º – Os critérios de desempate obedecerão a seguinte ordem:

- I. tempo de atividade acadêmica na FAPS e
- II. tempo de atividade acadêmica no ensino superior.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 12 – O regime Jurídico é o da Consolidação das Leis do Trabalho, observados critérios e normas estabelecidas pela FAPS.

Artigo 13 – A Carreira Acadêmica compreende três regimes de trabalho:

- I. Considera-se Regime de Tempo Integral (RTI), com 40 ou mais horas semanais de trabalho, nelas reservado o tempo de, pelo menos, até 50% deste total ser destinado a estudos, pesquisas, extensão, trabalhos de extensão, planejamento, administração acadêmica, avaliação e orientação de alunos (de acordo com a legislação vigente);
- II. Os projetos de pesquisas e / ou extensão serão acompanhados pela Direção de Ensino de Graduação e Diretórios ou Coordenações/Gestões de Cursos correspondentes, para renovação, avaliados pela CPCD;
- III. Considera-se Regime de Tempo Parcial (RTP), as jornadas de 20 a 39 horas semanais, devendo ser reservado tempo para estudos, planejamento, avaliação e orientação de alunos;

- IV. Considera-se Regime Horista, o correspondente à contratação exclusiva para atividade docente, ou seja, para ministrar aulas e realizar as atividades afins previstas no art. 14, § 2º.

Artigo 14 – A base de cálculo da remuneração dos contratados para a função docente será o valor da hora-aula definido pela Entidade Mantenedora da FAPS para categoria e observadas as disposições legais ou fixadas em ajustes intersindicais, aplicáveis.

§ 1º – O disposto no caput não se aplica aos professores bolsistas (incentivo ao aperfeiçoamento educacional), caso haja, no que se refere ao valor da bolsa.

§ 2º – A hora-aula, dedicada à função docente, compreende, para efeito de remuneração, a aula efetivamente dada, o seu planejamento e preparação, avaliação dos alunos, desempenho das tarefas práticas envolvendo os alunos, registro e controle acadêmicos.

§ 3º – A remuneração dos professores em Regime de Tempo Integral (RTI) e/ou em Regime de Tempo Parcial (RTP) compreende as horas-aula efetivamente ministradas, na docência, acrescida dos adicionais legais normativos incidentes, mais o valor estabelecido em contrato suplementar, firmado para o exercício das atividades complementares e afins (inciso II – Art. 2º).

Artigo 15 – Para candidatar-se ao ingresso no RTI, o docente deverá elaborar um projeto ou um plano de trabalho no qual deverão constar:

- I. A identificação da natureza do projeto;
- II. A justificativa;
- III. Os objetivos;
- IV. A metodologia;
- V. O cronograma detalhado da execução;
- VI. A relação dos recursos materiais, humanos e financeiros necessários, como e onde serão obtidos.

§ 1º – As atividades propostas pelos docentes candidatos ao RTI serão regulamentadas pela CPCD.

§ 2º – Todos os professores contratados deverão, quando solicitado, comparecer às reuniões a que forem convocados.

Artigo 16 – O projeto ou o plano de trabalho proposto pelo docente nos termos do Artigo 15 deverão ser submetidos à avaliação da CPCD.

§ 1º – Anualmente, até o dia 31 de janeiro, o docente deverá apresentar um relatório de atividades que será submetido à avaliação pela CPCD.

§ 2º – A não entrega do relatório no prazo estipulado no parágrafo anterior bem como a sua não justificativa, pode implicar na perda do RTI.

§ 3º – A manutenção do docente no regime de trabalho estará condicionada à aprovação do relatório de atividade pela CPCD, referendada pela Direção Geral da FAPS.

§ 4º – O enquadramento do professor no regime de trabalho será realizado conforme o disposto nos incisos I, II, III e IV, do artigo 13, Capítulo VIII, ouvida a CPCD e aprovado pela Direção Geral da FAPS.

Artigo 17 – A permanência em um determinado regime de trabalho não é definitiva, podendo o docente ser transferido de um regime para outro por solicitação própria, mediante manifestação prévia da CPCD e aprovação da Direção Geral da FAPS, respeitada a disponibilidade orçamentária.

Artigo 18 – O contrato do professor deverá ser celebrado por hora-aula quando exclusivamente para a docência, firmando-se contratos suplementares para outras atividades, com valores estabelecidos pela Mantenedora.

Artigo 19 – Para o desenvolvimento de projetos específicos poderão ser admitidos profissionais que não exerçam a docência na FAPS, por meio de contrato celebrado por tempo determinado e remuneração fixada pela Mantenedora.

Artigo 20 – O professor do Quadro de Carreira do Magistério Superior que desenvolver atividades relacionadas à administração acadêmica exercerá seu horário de trabalho sem sobreposição, definido de acordo com as exigências da atividade que ocupar, e fará jus a uma gratificação de função de acordo com a tabela a ser aprovada pela Mantenedora.

Parágrafo Único – Nos casos de docente ocupar de cargo de confiança, cessada a função, o docente retornará a sua posição no Plano de Carreira Docente da FAPS.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NA CARREIRA DOCENTE

Artigo 21 – A admissão dos professores para atividade docente em cursos de graduação, licenciaturas, tecnólogos de nível superior, pós-graduação e extensão obedecerá a critérios a serem estabelecidos pelas diretorias competentes, em conjunto.

§ 1º – Não havendo tempo suficiente para a seleção do professor, sobretudo para verificação de sua atualização e desempenho didático, a contratação somente será aprovada como Professor Colaborador.

§ 2º – A decisão da contratação ou não do professor caberá à Direção Geral da FAPS.

§ 3º – O professor só poderá iniciar atividades na FAPS depois de sua efetiva contratação, o que se dará com a assinatura do correspondente contrato.

§ 4º – Não será atribuído ao professor o adicional de 5% (cinco por cento) sobre sua remuneração, como correspondência de quinquênios.

Artigo 22 – A iniciativa de admissão de professores deve ser tomada pelo Diretor Geral da FAPS, Gestor/Coordenador do Curso e Direção da Mantenedora, que deverão selecionar no mínimo três currículos e avaliar a atualização de desempenho didático dos candidatos.

Parágrafo Único – Para ingresso na Carreira Docente, prevê-se um processo de seleção que consta de:

I – Análise do “Curriculum Vitae” com ênfase em:

- a) titulação acadêmica;
- b) titulação científica;
- c) tempo de docência no Magistério Superior;
- d) tempo de experiência profissional, vinculado à disciplina objeto do ingresso;

II – Entrevista destinada à avaliação final de qualificação científica, literária, filosófica ou artística;

III – Aula expositiva sobre tema atribuído pelo coordenador de curso e vinculado à(s) disciplinas(s) que o contratado irá lecionar.

Artigo 23 – A contratação do professor será efetivada pela Direção Geral da FAPS, competindo à Direção da Mantenedora, por meio da Gestão de Recursos Humanos – GRH, as providências administrativas legais e pertinentes.

Artigo 24 – A FAPS promoverá programa de auto-avaliação acadêmica onde será avaliada a dimensão da docência, entre várias outras dimensões.

Parágrafo Único – A avaliação acadêmica será atribuição da Comissão Própria de Avaliação – CPA, que definirá e tornará pública e periodicidade da avaliação, seus critérios e os instrumentos a serem utilizados.

CAPÍTULO X DA RESCISÃO CONTRATUAL

Artigo 25 – O processo de rescisão contratual de professores terá origem no Curso e/ou na Direção Geral da Faculdade.

Artigo 26 – O Coordenador do curso, ouvido pela Direção Geral da FAPS, colocará o professor em disponibilidade, apresentando as devidas justificativas à Direção Geral, que encaminhará o processo à Direção da Mantenedora.

Parágrafo Único – A Direção da Mantenedora deverá apontar as eventuais irregularidades e as causas impeditivas da demissão do professor, sob a ótica trabalhista, quando for o caso.

CAPÍTULO XII DA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA DOCENTE

Artigo 27 – Entende-se por Enquadramento na Carreira do Magistério Superior o ingresso numa determinada categoria, ou passagem de uma para outra, enquanto promoção é a passagem de um nível para outro na mesma categoria.

Artigo 28 – O professor recém contratado pela FAPS para exercício docente, em qualquer categoria, ingressa no nível III, com exceção do Auxiliar de Ensino, que possui categoria exclusiva.

Parágrafo Único – Para a categoria de Professor Auxiliar de Ensino, exige-se a comprovação de:

- (a) Diploma de graduação de curso superior que inclua a área de estudo do componente curricular para o qual foi indicado;
- (b) Exercício profissional na área de estudo do componente curricular para o qual foi indicado, com experiência mínima de 01 (um) ano.

Artigo 29 – Para a categoria de Professor Assistente exige-se;

I. No nível III, o candidato deverá comprovar:

- (a) Possuir Certificado de Especialista, obtido em curso de pós-graduação “Lato Sensu”;
- (b) Exercício profissional na área de estudo do componente curricular para o qual foi indicado, com experiência mínima de 2 (dois) anos.

II. No nível II, o candidato deverá comprovar:

- (a) Possuir Certificado de Especialista, obtido em curso de pós-graduação “Lato Sensu”;
- (b) Certificado de que esteja cumprindo créditos de Mestrado em programas credenciados ou em acompanhamento pelo MEC.
- (c) Experiência mínima de 02 (dois) anos no magistério superior da FAPS.
- (d) Que se dedica a atividades docentes na FAPS, com no mínimo 08 (oito) horas semanais.

III. No nível I, o candidato deverá comprovar:

- (a) Possuir Certificado de Especialista, obtido em curso de pós-graduação “Lato Sensu”;
- (b) Certificado de conclusão dos créditos de Mestrado, obtidos em programas credenciados ou em acompanhamento pelo MEC;
- (c) Experiência mínima de 03 (três) anos no magistério superior da FAPS;
- (d) Que se dedica a atividades docentes na FAPS, com no mínimo 12 (doze) horas semanais.

Artigo 30 – Para a categoria de Professor Adjunto exige-se:

I. No nível III, o candidato deverá comprovar:

- (a) Possuir título de Mestre obtido em Programa credenciado ou em acompanhamento pelo MEC, ou ter seu diploma revalidado conforme legislação vigente.
- (b) Exercício profissional na área de estudo do componente curricular para o qual foi indicado, com experiência mínima de 2 (dois) anos.

II. No nível II, o candidato deverá comprovar:

- (a) Possuir título de Mestre, obtido em Programa credenciado, ou em acompanhamento pelo MEC, ou ter seu diploma revalidado conforme legislação vigente;
- (b) Experiência mínima de 02 (dois) anos no magistério superior da FAPS;
- (c) Dedicar-se a atividades docentes na FAPS, com no mínimo 12 (doze) horas semanais.
- (d) Possuir 50 (cinquenta) pontos, observados os critérios definidos no Artigo 38.

III. No nível I, o candidato deverá comprovar:

- (a) Possuir título de Mestre, obtido em Programa credenciado, ou em acompanhamento pelo MEC, ou ter seu diploma revalidado conforme legislação vigente;
- (b) Que se dedica a atividades docentes na Faculdade FAPS, no mínimo em regime de tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais;
- (c) Experiência mínima de 05 (cinco) anos no magistério superior da FAPS.
- (d) Possuir 70 (setenta) pontos, observados os critérios definidos no artigo 38.

Artigo 31 – Para a categoria de Professor Sênior exige-se:

I. No nível III, o candidato deverá comprovar:

- (a) possuir título de Doutor ou equivalente, obtido em Programa credenciado, ou em acompanhamento pelo MEC, ou ter diploma revalidado conforme legislação vigente;
- (b) Exercício profissional na área de estudo do componente curricular para o qual foi indicado, com experiência mínima de 3 (três) anos.

II. No nível II, o candidato deverá comprovar:

- (a) possuir título de Doutor ou equivalente, obtido em Programa credenciado, ou em acompanhamento pelo MEC, ou ter diploma revalidado conforma legislação vigente;
- (b) Experiência mínima de 02 (dois) anos no magistério superior da FAPS;
- (c) Que se dedica a atividades docentes em regime de tempo parcial de no mínimo 12 (doze) horas semanais.
- (d) Possuir 90 (noventa) pontos, observados os critérios definidos no artigo 38.

III. No nível I, o candidato deverá comprovar:

- (a) Possuir título de Doutor ou equivalente, obtido em Programa credenciado, ou em acompanhamento pelo MEC, ou ter seu diploma revalidado conforme legislação vigente;
- (b) Experiência mínima de 05 (cinco) anos no magistério superior da FAPS;
- (c) Dedicar-se em regime de tempo parcial de no mínimo 20 (vinte) horas;
- (d) Possuir 150 (cento e cinquenta) pontos, observados os critérios definidos no artigo 38.

Artigo 32 – O acesso de uma categoria para outra far-se-á mediante requerimento do professor dirigido à Direção Geral da FAPS.

§ 1º – O requerimento deverá ser protocolado na Coordenação de Curso, acompanhado dos documentos que comprovem o solicitado.

§ 2º – O Diretor Geral da FAPS analisará a documentação, emitirá parecer e encaminhará à Direção da Mantenedora para análise final do processo.

§ 3º – A ascensão funcional dar-se-á após a apreciação e aprovação pela Direção da Mantenedora, que deverá manifestar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo da apresentação da documentação.

§ 4º – Após manifestação da Direção da Mantenedora, o expediente será encaminhado ao Setor de Recursos Humanos para as providências legais cabíveis.

Artigo 33 – A promoção só poderá ser efetivada, respeitado o prazo mínimo de 03 (três) anos a contar da última, nos períodos de dissídios coletivos.

Artigo 34 – A Mantenedora deliberará anualmente sobre a lotação para cada categoria de Assistente, Adjunto e Sênior, níveis I e II, respeitando sempre a disponibilidade orçamentária.

Artigo 35 – Caso o Docente solicite redução de jornada que implique alteração no nível da categoria em que está enquadrado, caberá à Direção Geral o encaminhamento de proposta de reclassificação para decisão da Mantenedora.

Artigo 36 – Para a qualificação de seu corpo docente, a Faculdade Porto Sul – FAPS, oferecerá condições de aprimoramento, conforme Programa de Qualificação Acadêmica e Desenvolvimento – PQAD.

CAPÍTULO XIII

DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO E DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DOCENTE

Artigo 37 – Entende-se por Enquadramento na Carreira Docente o disposto no Artigo 27.

Artigo 38 – Para efeito de enquadramento e promoção na Carreira Docente, devem ser observados os seguintes critérios de pontuação.

TABELA DE PONTUAÇÃO PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA DOCENTE

Cr�terios	N�mero de pontos por unidade	N�mero m�ximo de pontos
I - Avalia�o de Desempenho Docente da Faculdade Porto Sul		
(a) conceito A	3	
(b) conceito B	2	20
(c) conceito C	1	
II – Tempo de magist�rio superior em outras I.E.S	1	20
III - Tempo de magist�rio na FAPS (pontos por ano)	2	40
IV - Tempo de experi�ncia t�cnico-profissional no campo de conhecimento relativo � disciplina cujas aulas s�o ministradas pelo professor, exclu�das as atividades docentes (pontos por ano)	1	20
V – Orienta�o de disserta�o de Mestre ou tese de Doutorado.	5	30
VI - Participa�o em Bancas Examinadoras de Mestrado ou Doutorado.	2	10
VII - Participa�o em Banca Examinadora de concurso acad�mico-profissional.	1	5
VIII - Orienta�o a projetos de inicia�o cient�fica.	2	10
IX – Atividades acad�mico-pedag�gicas:	1	10
(a) organiza�o de eventos acad�micos;	1	10
(b) participa�o, como docente, em Programas de Extens�o;	1	10
(c) participa�o como conferencista, palestrante, debatedor em eventos acad�micos.	2	10
(d) participa�o. Como expositor, em sess�es de comunica�o de eventos acad�micos.	1	5
(e) participa�o em programas de aperfei�oamento profissional continuado na FAPS, de no m�nimo 30 horas	3	12
(f) conclus�o de curso de extens�o com, no m�nimo 30 horas, realizado nos �ltimos 05 (cinco) anos.	1	5
X - participa�o em comiss�o, oficialmente designada, para estudo ou delibera�o de assuntos pertinentes a FAPS.	2	10
XI - participa�o em fun�o gratificada da administra�o da FAPS.	5	10
XII - participa�o, na qualidade de membro representativo, em �rg�o Colegiado da FAPS.	3	6
XIII - aprova�o em concurso p�blico, que tenha exigido, no m�nimo forma�o superior.	1	5
XIV – aprova�o para o exerc�cio de magist�rio superior, mediante parecer favor�vel do Conselho Nacional de Educa�o para cursos da FAPS.	2	10
XV - aprova�o para o exerc�cio do magist�rio superior, mediante parecer favor�vel do Conselho Nacional de Educa�o para cursos em outras IES	1	5
XVI - livros publicados, concernentes a assuntos da �rea de atua�o docente.	10	40

XVII – capítulo do livro publicado, concernente a assuntos da área de atuação docente.	5	20
XVIII - artigos publicados em revistas científicas indexadas / ranquiadas.	3	15
XIX - artigos publicados em revistas científicas universitárias.	2	10
XX - prêmios, distinções e láureas decorrentes de trabalhos profissionais na área, concedidos por Entidades ou Associações de reconhecimento valor, Instituições de Ensino Superior ou Instituições de Fomento a Pesquisa.	1	5
XXI - projetos de pesquisa financiados por órgãos governamentais ou não governamentais.	10	40
XXII – projetos de pesquisa financiados pela FAPS.	3	15
XXIII - título de livre docente.	30	60
XXIV - Membro de Associação Científica ou Cultural de reconhecido valor.	1	3

CAPÍTULO XIV DA ESCALA DE SALÁRIOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

Artigo 39 – Fica estabelecido a seguinte escala de valor da hora/aula, de acordo com o nível do docente na Carreira Docente:

- I. Professor Assistente III = 100%;
- II. Professor Assistente II = 100% + 5%;
- III. Professor Assistente I = 100% + 10%;
- IV. Professor Adjunto III = 100% + 15%;
- V. Professor Adjunto II = 100% + 20%;
- VI. Professor Adjunto I = 100% + 25%;
- VII. Professor Sênior III = 100% + 30%;
- VIII. Professor Sênior II = 100% + 35%;
- IX. Professor Sênior I = 100% + 40%.

§ 1º – O valor da hora/aula do Professor Assistente no nível III será definido pela Direção da Mantenedora após a publicação da Portaria de Credenciamento da **Faculdade Porto Sul**, devendo ser aprovado na realização da primeira reunião da Congregação, ordinária ou extraordinária.

§ 2º – Em valores de dezembro de 2010, a referência para a o valor da hora/aula do Professor Assistente no nível III será de R\$ 20,00 (vinte reais).

Artigo 40 – O salário do Professor Visitante será definido pela Direção Geral da FAPS, conforme qualificação e experiência na área de atuação, submetido à apreciação da Direção da Mantenedora.

Artigo 41 – O salário aula do Auxiliar de Ensino corresponde ao índice de 90% (noventa por cento) em relação ao Assistente III.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 42 – Respeitando-se os direitos adquiridos, os professores que compõem o atual corpo docente, uma vez satisfeitos os requisitos quanto à qualificação, poderão optar pela inclusão neste Plano de Carreira Docente em época definida pela CPCD.

Parágrafo Único – Os professores integrantes do corpo docente da FAPS que não optarem por sua inclusão neste Plano de Carreira Docente comporão quadro à parte, mantendo imutáveis suas atuais qualificações funcionais e forma de remuneração, cujo valor somente será alterado em razão do número de aulas efetivamente ministradas e pela incidência dos reajustes e/ou aumentos salariais obrigatórios.

Artigo 43 – Caberá a CPCD propor normas complementares a este Plano de Carreira Docente, que poderão ser aprovadas pela Congregação.

Artigo 44 – O enquadramento do docente dar-se-á por ato do Diretor Geral da FAPS com base no parecer da Comissão Permanente da Carreira Docente.

Artigo 45 – Caberá à Comissão Permanente da Carreira Docente realizar indicação para o enquadramento dos atuais docentes, quando da implantação deste Plano de Carreira.

Artigo 46 – Os professores, ao serem reclassificados, não sofrerão reductividade salarial quando suas classificações os coloquem em categoria/nível inferior à atual, a não ser por redução de carga horária.

Artigo 47 – O enquadramento do atual corpo docente ocorrerá com base na apresentação dos documentos comprobatórios de sua titulação e produção acadêmica à Comissão Permanente da Carreira Docente que, por sua vez, encaminhará parecer para aprovação do Diretor Geral e homologação da Mantenedora.

Artigo 48 – O Docente terá todo apoio didático pedagógico necessário à realização de suas atividades acadêmicas.

Artigo 49 – Não será considerado, para efeito de classificação, os títulos de mestrado ou doutorado obtidos ou a obter dos docentes que freqüentaram Programas não credenciados e acompanhados pelo MEC.

Artigo 50 – O Docente indicado para ser coordenador de curso deverá ter experiência de prática docente no ensino superior na área de formação há mais de 3 (três) anos.

Artigo 51 – Na indicação de profissional para ocupar cargo de Diretor Geral será considerado a sua formação profissional, possuir pelo menos Título de Mestre, experiência mínima de cinco anos de prática docente no ensino superior e, quando docente da FAPS, estar ministrando aula há mais de cinco anos.

§ 1º – Cargos de Chefia, Assessoria e outros afins, serão nomeados por mera liberalidade da Direção Geral da FAPS, aprovados pela Mantenedora.

§ 2º – Os cargos diretivos são de confiança, portanto, a Mantenedora, entendendo por questões estratégicas, poderá deliberar pela contratação de um profissional competente, independentemente da sua formação e experiência profissional e acadêmica.

Artigo 52 – O Docente que for beneficiado com bolsa de estudo de pós-graduação na FAPS ou em outra instituição congênere, por mera liberalidade da Mantenedora, deverá dedicar-se às atividades acadêmicas por igual período do curso, na FAPS.

§ 1º – A licença remunerada ou qualquer outra ajuda financeira concedida ao docente, por mera liberalidade da Mantenedora, com a finalidade de aperfeiçoamento em sua área de concentração, e que haja necessidade de ausentar-se das suas funções, deverá dedicar-se às atividades acadêmicas por igual período do curso, na FAPS ou a restituir as quantias recebidas, devidamente corrigidas, nos termos fixados no contrato firmado entre as partes para esse fim, em caso de pedir rescisão contratual.

§ 2º – Os benefícios indicados no caput e parágrafo primeiro deste artigo, não são cumulativos.

Artigo 53 – A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério na FAPS será atribuído ao professor um adicional de 5% (cinco por cento) sobre sua remuneração-base, até o limite de 05 (cinco) quinquênios ou 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 54 – Os casos omissos serão dirimidos pela CPCD.

Artigo 55 – O presente Plano de Carreira Docente não esgota a possibilidade de ser revisto em função de resultados de avaliação.

Artigo 56 – Este Plano de Carreira Docente, após aprovação dos Órgãos Colegiados Superiores, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 57 – Para efeito de enquadramento e promoção na Carreira do Magistério Superior devem ser observados os critérios de pontuação previstos no presente Plano de Carreira Docente.